



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11234/09

fl.1

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acerca de acumulação de cargos públicos por servidores municipais. Assinação de prazo à interessada para apresentar esclarecimentos acerca do recebimento indevido de valores, sob pena de imputação de débito, além das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00260/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas dando conta de acumulação de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício de 2009, dos seguintes servidores: Francisca Eudézia Damasceno, Antônio Gomes de Aquino, Mônica Maria de Andrade da Silva e Maurílio Vieira.

Após breve relatório da Ouvidoria, fl. 05, os autos foram encaminhados ao Relator, que determinou sua apuração pela DIGEP.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 24/26, após análise dos documentos anexados, assim se manifestou: pela procedência da denúncia, ou seja, acumulação irregular de cargos públicos da Sr^a Francisca Eudézia Damasceno (Secretária de Saúde de Barra de Santana e Técnico de nível superior da Secretaria de Saúde do Estado) e Mônica Maria Andrade da Silva (Secretária de Finanças de Barra de Santana e Técnico Judiciário – TJ). Pela procedência, em parte, da denúncia quando ao Sr. Antônio Gomes de Aquino, pois houve acumulação até abril de 2009 (Secretária de Agropecuária e Meio-ambiente de Barra de Santana e EMATER). Improcedência em relação ao servidor Maurílio Vieira da Silva, uma vez que a denúncia trouxe pouca informação quanto ao vínculo com o Estado, e não foi identificada a existência de tal vínculo, apenas com a Prefeitura.

Ante o exposto, deve o gestor do Município de Barra de Santana notificar as duas servidoras para que faça a opção por apenas um dos cargos.

Regularmente citados, apresentaram defesa, o Prefeito municipal e as servidoras. Alegaram, em resumo, quanto à servidora Francisca Eudézia Damasceno, que havia compatibilidade de horário; e, em relação à Mônica Maria Andrade da Silva, que a mesma, apesar ser técnica judiciária, se encontrava à disposição da Prefeitura, devidamente autorizado pelo Tribunal de Justiça, conforme portaria anexa.

Ao se pronunciar sobre as defesas, a Auditoria concluiu, fls. 52//54, pela necessidade de notificação do Presidente do Tribunal de Justiça e do Prefeito de Barra de Santana, a fim de encaminharem documentos comprobatórios referentes às remunerações pagas a Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, no período de 2005 a 2010. Quanto à Sr^a Francisca Eudézia Damasceno, a acumulação não se justifica, devendo ser determinado prazo para que se afaste de um dos cargos. Observa-se, no entanto, às fls. 51, que o Secretário de Agricultura deixou escoar o prazo, e não enviou os esclarecimentos solicitados.

O Relator determinou a notificação dos interessados. Novos documentos foram acostados aos autos, fls. 59/150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11234/09

fl.2

A DIGEP, através do ACP Carlos Alberto do Nascimento Vale, em relatório, fls. 167/168, informou que:

- a) Antônio Gomes de Aquino e Francisca Eudézia Damasceno Nunes não mais prestam serviços à Prefeitura de Barra de Santana. Maurílio Vieira da Silva também não mais presta serviço à Prefeitura, sendo que no período de 2009 a 2012 acumulou os cargos de Secretário Municipal e regente de ensino do Estado. Portanto, conclui pelo saneamento dessas irregularidades.
- b) Mônica Maria Andrade da Silva não mais presta serviços à Prefeitura de Barra de Santana, não se podendo apurar, com precisão, os valores do acúmulo de remuneração recebida da Prefeitura e do Tribunal de Justiça, no período de 2005 a 2012, em razão da insuficiência da documentação comprobatória existente nos autos, faltando a relativa ao período de 2005 a 2008 da Prefeitura de Barra de Santana, e de 2010 a 2012 do Tribunal de Justiça.

Após a apresentação das informações solicitadas, a Auditoria emitiu relatório conclusivo, fls. 314/315, dando conta do recebimento indevido de remuneração, pela Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, da Prefeitura de Barra de Santana, no valor de R\$ 55.433,32, bem como do Tribunal de Justiça, no valor total de R\$ 98.528,84, no período de 2007 a 2008, no qual esteve à disposição daquela municipalidade pelo TJ/PB.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este, através de cota, pugnou pela citação da Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, com a finalidade de lhe facultar a oportunidade de se pronunciar acerca do fato constatado pelo Corpo de Instrução em relatório de fls. 314/314.

Por determinação do Relator, a 2^a Câmara procedeu à citação da Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, que não apresentou defesa, e, equivocadamente, da presidente do Tribunal de Justiça, que envio aos autos com os documentos de fls. 319/337.

O Processo retornou ao Parquet, que pugnou pela renovação da citação postal da Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva. Em não havendo resposta, que seja feita citação por edital publicado no DOE.

Mesmo procedida às medidas sugeridas pelo Parquet, a interessada não veio aos autos.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE, que pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo à Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, para que venha aos autos prestar esclarecimentos acerca do recebimento indevido do valor de R\$ 55.433,32 da Prefeitura de Barra de Santana, bem como o valor de R\$ 99.528,84 do Tribunal de Justiça, o que pode ensejar imputação de débito à sua esfera patrimonial, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o relatório, procedidas à intimação da interessada para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet e vota pela baixa de resolução, assinando o prazo de 30 dias à Sr^a Mônica Maria Andrade da Silva, para que venha aos autos prestar esclarecimentos acerca do recebimento indevido do valor de R\$ 55.433,32 da Prefeitura de Barra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11234/09

fl.3

Santana, bem como o valor de R\$ 99.528,84 do Tribunal de Justiça, sob pena de imputação de débito, além de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11234/09, que tratam de denúncia, acerca de acumulação irregular de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, exercício de 2009, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Srª Mônica Maria Andrade da Silva, para que venha aos autos prestar esclarecimentos acerca do recebimento indevido do valor de R\$ 55.433,32, da Prefeitura de Barra de Santana, bem como do valor de R\$ 99.528,84, do Tribunal de Justiça, sob pena de imputação de débito à sua esfera patrimonial, além de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador em exercício do MP junto ao TCE-PB